

MARIA CLARA XAVIER DOMINGUES

**PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE  
DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO NO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

MARIA CLARA XAVIER DOMINGUES

**PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE  
DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO NO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ma. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

MARIA CLARA XAVIER DOMINGUES

**PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE  
DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO NO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Anápolis, 04 de dezembro de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, que antes mesmo de que eu pudesse imaginar já havia escrito esse ciclo na minha vida e com sua infinita graça me abençoou até aqui. Aos meus avós, que me deram a oportunidade de estudar para conseguir uma bolsa de estudos. Ao meu marido que esteve presente em todos os momentos me apoiando, não permitindo que eu viesse a desistir perante as adversidades. Aos meus amigos que sempre me deram uma força nos momentos em que precisei. Agradecer também a Áurea, que com sua bondade e sabedoria me deu uma nova chance para que eu pudesse continuar e chegar até aqui. E por fim, a minha orientadora, que aceitou estar comigo nessa reta final com tanta paciência e carinho.

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre os Procedimentos Eletrônicos no Judiciário: Análise das Audiências de Conciliação e Instrução no Código de Processo Civil de 2015. O principal objetivo é estudar de forma detalhada sobre como se dão os Procedimentos Eletrônicos dentro da esfera Jurídica e qual a influência desses procedimentos dentro dos processos cíveis, destacando as audiências de conciliação e instrução de acordo com o Código de Processo Civil. Assim, para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que verssem fartamente sobre os tipos de audiência, a implantação das audiências online no judiciário, o avanço da tecnologia a também sobre os benefícios dessa ferramenta dentro do devido processo legal. Para mais, a finalização do presente trabalho se dá com a reflexão, principalmente, dos benefícios advindos com esta implantação que são extremamente relevantes para o trâmite judiciário e também às demais partes envolvidas.

**Palavras-Chave:** Audiência Online. Procedimento Eletrônico. Videoconferência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – AS AUDIÊNCIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 .....</b>	<b>04</b>
1.1 O que o Código de Processo Civil dispõe sobre audiência .....	04
1.2 Audiência de conciliação e instrução de acordo com o código.....	05
1.3 Método utilizado para realização das audiências presenciais .....	08
1.3.1 Audiência de Conciliação.....	08
1.3.2 Audiência de Instrução e Julgamento .....	11
<b>CAPÍTULO II – A INFLUÊNCIA DIGITAL NO JUDICIÁRIO.....</b>	<b>14</b>
2.1 Evolução do processo físico ao eletrônico .....	14
2.2 Experiência com as audiências online .....	17
2.3 Vantagens e desvantagens ao utilizar da tecnologia nos processos.....	20
2.3.1 Vantagens ao utilizar da tecnologia nos processos.....	20
2.3.2 Desvantagens ao utilizar da tecnologia nos processos .....	22
<b>CAPÍTULO III – O FUNCIONAMENTO ELETRÔNICO DAS AUDIÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>
3.1 O regimento interno dos Tribunais Superiores .....	24
3.2 Requisitos para realização das audiências online .....	27
3.3 Tutela provisória de urgência antecipada antecedente .....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, as instituições judiciárias tiveram início com a colonização portuguesa e foi através do Governo Geral que a Justiça foi estruturada em três instâncias, mas somente no século XVI a XVIII que aconteceram a implantação das primeiras comarcas. No início, o trabalho dentro dos órgãos era realizado por meio do uso de folhas de papéis, então, havia dentro das comarcas salas especializadas em arquivos, que dispunham de pilhas e pilhas de pastas com inúmeros processos e documentos.

Com o passar dos anos e com o avanço constante da tecnologia, em 2004 aconteceu a criação de um sistema de acompanhamento processual criado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, chamado de Creta, e a partir daí, nos anos posteriores, novos softwares com o intuito de inovar a Justiça foram implantados.

Apesar de estar previsto no Código de Processo Civil a utilização de sistemas eletrônicos, foi com a Pandemia do COVID-19 que de fato essa prática obteve um crescimento significativo. Os inúmeros benefícios proporcionados por meio dessa tecnologia são extremamente relevantes no sistema Judiciário. A celeridade, a liberdade geográfica e o acesso aos processos, são pontos consideráveis para os atuantes na Justiça.

Este trabalho tratará inicialmente sobre o que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre as audiências. Assim, o principal objetivo do diploma é instruir os agentes do direito sobre os princípios e as regras, com o fim de solucionar os interesses individuais e coletivos pertinentes na sociedade. Falar em audiência, traz

como entendimento comum, um ato entre as partes, qual a finalidade seja entender um ao outro, e em alguns casos obter êxito mediante um acordo como é o caso das audiências de mediação e conciliação que será abordada no decorrer deste. E também, apesar de não ser prioridade dentro do Judiciário, há os casos em que é necessário a realização da audiência de instrução e julgamento para obter uma conclusão. Por fim, ambos os procedimentos já podem, a depender do caso, ser realizados através das plataformas online.

Ainda, durante as audiências presenciais, existem alguns passos que devem ser seguidos para que ocorra a continuidade do ato. Sendo que o principal para que aconteça a audiência, tanto de conciliação quanto de instrução e julgamento, é que a parte já tenha dado entrada no processo por meio da petição inicial e já tenha havido a citação. E a partir disso, analisar sobre a modalidade que será utilizada para realizar esses procedimentos, quais sejam presenciais ou online. E caso optem pelo online, no dia e hora marcados para a realização da audiência, o padrão para realização seguirá o mesmo de uma audiência presencial.

Seguindo, compreenderemos sobre a evolução do processo físico ao eletrônico. Processo, do latim, *procedere*, é um termo que indica a ação de avançar, ir à frente. E é exatamente o que acontece dentro do Judiciário. Seu início se dá através da petição inicial, que preenchendo os requisitos será designado a audiência, que posteriormente determinará que a parte apresente sua defesa por meio da contestação, em seguida acontece a audiência inicial em busca da conciliação, que não havendo acordo receberá a defesa da outra parte e, assim avança, são vários fatos organizados por uma ordem cronológica para que chegue a um fim determinado.

Rememorar meados de 1891 a 1937 onde o registro dos atos era realizado com o uso do bico de pena e logo depois com a máquina de datilografia que foi introduzida na década de 1950 é uma enorme evolução tendo em vista a forma como tudo caminha dentro do Judiciário atualmente. Saímos da lentidão e demora na efetivação da prestação judicial para o Processo Judicial Eletrônico instituído pela lei 11.419 de 2006 que permanece sólido até os dias de hoje. Entretanto, é preciso dar importância e entender sobre as vantagens e também desvantagens em utilizar da tecnologia nos processos. Posto isso, será tratado adiante com mais detalhes.



Avançando, teremos a compreensão sobre o funcionamento eletrônico das audiências. O Poder Judiciário é o ramo do Estado responsável pela solução de conflitos da sociedade e garantia de direitos dos cidadãos. No Brasil, é dirigido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Incluindo também o Supremo Tribunal de Justiça, que é a corte responsável pela interpretação da lei federal em todo o Brasil. Contudo, para que a íntegra flua de forma harmoniosa, é necessário que exista um regimento interno com o objetivo de definir normas e regulamentos para o magistral funcionamento.

Ademais, além da presença de um regulamento para o ideal desenvolvimento da prática, o Código de Processo Civil traz em diversos dispositivos que serão apresentados posteriormente, sobre os requisitos para a realização das audiências de forma online. Deve-se ter a convicção de que a modalidade de audiência online não se adapta a qualquer condição, sendo requisito fundamental a necessidade considerável de ambas as partes. Além de que haja a devida capacitação dos colaboradores para que o procedimento aconteça da forma correta.

Em suma, o tema apresentado é de grande relevância levando em consideração a evolução tecnológica que estamos inseridos. A tecnologia vem crescendo de forma acelerada e o mundo gira em torno da internet, assim, não estar conectado ao ambiente virtual pode ser uma falha. A visto disso, aprofundar no estudo das audiências de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 entendendo sobre a influência digital no judiciário, compreendendo a evolução dos processos como as experiências, vantagens e compreender o funcionamento eletrônico das audiências é pertinente para os dias de hoje.

## **CAPÍTULO I – AS AUDIÊNCIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

Esse capítulo trata sobre as audiências no Código de Processo Civil/2015. Primeiramente deve-se compreender o que o Código de Processo Civil dispõe sobre as audiências, abordando os princípios que norteiam esses atos. Verificar como ocorre as audiências de acordo com o Código, e, por fim, apresentar os métodos para a realização dessas audiências.

### **1.1. O que o Código de Processo Civil dispõe sobre audiência**

O Código de Processo Civil presente em nosso ordenamento jurídico, tem por objetivo instruir os agentes do direito expressamente sobre a utilização dos princípios e regras decorrentes desse diploma com o fim de solucionar conflitos e interesses individuais e coletivos na sociedade.

De acordo com o sentido denotativo da palavra, audiência é ato de ouvir ou dar atenção àquele que fala; ato de receber alguém com o objetivo de escutar ou de entender sobre o que fala ou sobre o que alega. Já no mundo jurídico, não longe do sentido literal da palavra, audiência judicial é um ato processual solene e público, de extrema importância, onde poderá haver a transação, a produção e a impugnação de provas e até mesmo julgamentos, que se perfaz na chance que o advogado tem de demonstrar a constituição, o impedimento, a modificação ou a extinção de um direito. É o momento em que as partes se reúnem a fim de resolver um conflito.

O diploma legislativo aqui exposto, apresenta de forma clara e íntegra sobre duas principais audiências utilizadas no ordenamento jurídico, que são a audiência de conciliação e a audiência de instrução e julgamento. Sendo a primeira uma forma alternativa à sentença judiciária para a solução do conflito e a segunda usada quando não há eficácia da primeira, com o intuito de dar continuidade ao processo.

Considerando ser de extrema importância o aprofundamento nessas matérias a fim de que haja uma compreensão melhor sobre o assunto, o prosseguimento deste estudo terá o objetivo de esclarecer o que é indispensável no tocante às audiências.

## **1.2. Audiência de conciliação e instrução e julgamento de acordo com o código.**

O Processo Civil, tem como um de seus pilares a preferência pelas formas alternativas para resolução de conflitos. Isso se dá pela eficiência e rapidez na redução da litigiosidade e na efetiva distribuição da Justiça. Desse modo, partindo da opção mais acessível no judiciário nós temos como prioridade a audiência de conciliação, que além de todos benefícios anteriormente citados, ainda concretiza o princípio constitucional da razoável duração do processo. A origem de mediação vem de Aristóteles, que visava a justiça corretiva nas transações entre os indivíduos, que ocorriam de modo voluntário, já a previsão legal da Audiência de Conciliação, está prevista no Novo Código de Processo Civil / 2015 – Capítulo V, Art. 334.

Trata de uma etapa preliminar ao processo, a qual não é obrigatória e pode ser dispensada pelas partes, entretanto, em grande parte dos processos as partes demonstram seu interesse pela tentativa de conciliação. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, em Curso de Processo Civil Vol. 2 “Trata-se de previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios, concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento. Além disso, constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie

deultima ratio para composição dos litígios.”

Contudo, para que haja esta audiência, algumas condições são essenciais, e uma delas, de acordo com o caput do artigo 334, é a de que a petição inicial preencha os requisitos necessários. Assim, mister evidenciar que nem todas as matérias são passíveis de conciliação.

Desta forma, será o Juiz quem designará a audiência de conciliação entre as partes litigantes, sendo necessário a observância de alguns pressupostos, quais sejam: que a petição inicial preencha todos os requisitos necessários; não seja caso de improcedência liminar do pedido; não haja manifestação na petição inicial de recusa ou dispensa da audiência de conciliação; a natureza da causa permita a conciliação.

O primeiro pressuposto exposto está previsto no Art. 319 no NCPC/2015, que diz em sua redação que:

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I. O juízo a que é dirigida;
- II. Os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III. O fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. O pedido com as suas especificações;
- V. O valor da causa;
- VI. As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII. A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação

Assim sendo, atendida as predeterminações, o primeiro requisito para que haja a audiência de conciliação está preenchido.

Adiante, o legislador diz que não pode ser caso de improcedência liminar do pedido. É o que dispõe a redação do Art. 332 do NCPC/2015, observe:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Prosseguindo, diz ainda que não poderá haver a manifestação na petição inicial de recusa ou dispensa da audiência de conciliação, ou seja, o encontro das partes deve ser recíproco, pois, por mais que a regra seja de que a audiência é obrigatória, ela pode não ser realizada quando as partes que estão no processo requerem a não realização da audiência por desinteresse composição consensual, assim, para que ocorra é requisito a ser preenchido a anuência recíproca para a realização da mesma. E por fim, que a natureza da causa permita a conciliação, isto é, a matéria a ser resolvida deve ser compatível com o instituto apresentado.

Mas nem sempre a audiência de conciliação é eficiente e traz resultados positivos, e é isso que leva as partes litigantes do processo ao tribunal. Um dos principais requisitos para que seja designada a audiência de instrução e julgamento é a necessidade de colheita de prova oral, quais sejam o depoimento pessoal das partes, a oitiva de peritos e a inquirição das testemunhas. No entanto, de acordo com o Art. 443 do CPC, poderá o juiz indeferir inquirição das testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte e sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Ademais, têm-se também a prova pericial, que consiste em exame, vistoria ou avaliação e o Juiz também poderá indeferir quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, quando for desnecessária em vista

de outras provas produzidas, ou ainda, quando a verificação for impraticável.

Basicamente, de forma introdutória acerca das audiências de conciliação instrução e julgamento é isso que o Código de Processo Civil dispõe. Adiante teremos o conteúdo mais aprofundado acerca deste assunto.

### **1.3. Método utilizado para realização das audiências presenciais**

A fim de que haja uma melhor compreensão acerca do assunto que será tratado neste título, é necessário que se tenha o entendimento sobre o significado do método. Com origem na língua grega, trata-se basicamente de uma via, ou seja, certo caminho usado para que se permita chegar a um fim.

Desse modo, para que se formalize uma audiência eficiente, é imperioso a utilização de métodos padronizados pelo diploma legal para que se chegue a um comum acordo entre as partes. Assim, faz-se necessário ressaltar que a audiência de conciliação terá sua especificidade para realização, bem como a audiência de instrução e julgamento. Portanto, por relevância, trataremos melhor sobre a particularidade de cada uma para que se alcance esse fim.

#### *1.3.1 Audiência de Conciliação*

O Código de Processo Civil de 1973 previa, que a conciliação poderia ser realizada em qualquer momento processual. Era tratada como audiência preliminar, a qual seria presidida por um juiz onde as partes seriam intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou pressuposto com poderes para transigir, ou seja, de forma indireta, “conciliar”. Foi então que com a necessidade de adequação social, em 2015, foi sancionado o Novo Código de Processo Civil trazendo para o judiciário mecanismos mais eficientes aos anteriormente adotados apresentando de forma clara a audiência de conciliação sendo presidida não mais pelo Juiz, mas sim por um conciliador.

O termo conciliar vem do verbo harmonizar, tranquilizar, adequar ou ajustar. A palavra conciliar também remete para o ato de chegar a um acordo com

alguém ou criar uma aliança com propósito de alcançar um objetivo. Mauro Capalletti diz que “Aconciliação ao contrário da decisão que declara uma parte vencedora e a outra vencida, oferece a possibilidade de que as causas mais profundas do litígio sejam examinadas, recuperando-se o relacionamento cordial entre os litigantes.

Quando alguém ingressa com uma ação judicial contra outra pessoa, o processo se inicia através da audiência de conciliação onde as partes são intimadas para que tenham a oportunidade de conversarem e chegar em um consenso. Começar por meio dessa audiência, é uma forma de economia judiciária, pois se há acordo entre autor e réu para a solução do litígio, esse processo se encerra.

Podemos complementar esse raciocínio com o que dispõe Arruda Alvim, em seu Manual de Direito Processual Civil quando diz que: “O destaque conferido à conciliação é fruto da conscientização da necessidade de se romper com o dogma de que a justiça só pode ser implementada pelo Judiciário. Embora se possa afirmar que as técnicas de conciliação podem, em tese, evitar ou encurtar o processo judicial, o certo é que, atualmente, tais mecanismos são tratados sob a perspectiva da necessidade de se oferecer efetiva solução a determinados conflitos. O que se busca, com o estímulo à conciliação e mediação, não é apenas desafogar o Judiciário, mas também oferecer formas diferenciadas de solução de conflitos, especialmente mais rápidas, com a concordância dos interessados”

Além disso, já advertiam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que “A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes”

Dentro do processo civil existem alguns passos a serem seguidos para a efetivação do ato, tais como: petição inicial, citação, audiência de conciliação, acordo ou prosseguimento da instrução e julgamento, caso não haja acordo. Portanto, para que aconteça a audiência de conciliação, é necessário que a parte reclamante já tenha dado entrada no processo por meio da petição inicial e já tenha havido a citação.

Normalmente a audiência é realizada na sede do Tribunal da cidade onde tramita a ação, como por exemplo o Fórum, a Justiça Federal, entre outros. No entanto, após o cenário pandêmico que fomos inseridos, as audiências de conciliação também poderão ser realizadas de forma virtual, sendo feita através do computador ou celular conectado à internet e que tenha capacidade para suportar a plataforma a ser utilizada. Após a escolha da modalidade, seja presencial ou online, o padrão para realização da audiência segue o mesmo. Além disso, o local e data designados para a realização da audiência estarão descritos de forma expressa no documento de intimação.

Por conseguinte, no dia e hora marcados, deverão estar presentes as partes e a figura de um mediador. Este, possui a função de instruir as partes, de modo que possam chegar à solução consensual, por si próprias. Ele poderá sugerir soluções ao conflito, desde que não gere qualquer tipo de constrangimento ou intimidação, atuando principalmente nos casos que não houver prévio vínculo entre as partes.

Mister destacar que a presença de um terceiro, atua como facilitador da resolução do problema, contribuindo para o restabelecimento entre as partes para que possam chegar à solução da controvérsia que gerou o conflito. O mediador é atribuído como auxiliar da justiça.

Tania Almeida, mediadora de conflitos e facilitadora de diálogos entre pessoas físicas ou jurídicas diz que “A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução dos impasses que imobilizam a negociação transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser dos desfechos possíveis.

Ademais, mister destacar que a presença da defesa técnica constituída por um advogado ou defensor público é obrigatória, no entanto, na prática, alguns Juízes aceitam a presença da parte sem o advogado. Todavia, importante ressaltar que logicamente essa participação traz uma garantia acerca dos direitos do participante, assegurando a chance de êxito entre as partes.



### *1.3.2 Audiência de Instrução e Julgamento*

No que se refere à audiência de instrução e julgamento, pode-se dizer que é uma via posterior à audiência de conciliação, sendo considerado o principal ato dentro de um processo. Essa alternativa é recorrida quando da primeira possibilidade não se obteve sucesso, ou seja, seu principal objetivo é esclarecer questões em que não houve consenso entre as partes. O Código de Processo Civil é o diploma principal para nortear a forma como ocorrerá esta audiência.

Segundo Eduardo Arruda Alvim, a audiência de instrução e julgamento é o ato processual complexo que visa, precipuamente, à colheita de prova oral, sendo, nessa oportunidade em que é praticada uma série de atos pelo Juiz, pelas partes e por terceiros, culminando com a sentença. Tendo por objetivo a produção de provas orais, a audiência de instrução é permeada pelo princípio da oralidade.

Dentro do tribunal, o Juiz será a principal figura, pois apesar de depender de todos os outros presentes, é ele quem irá proferir a sentença, ou seja, decidir se o réu deverá ser considerado culpado ou não. Além disso, de acordo com o Art. 360 do Código de Processo Civil, o Juiz exerce o poder de polícia, incumbindo manter a ordem e o decoro na audiência. Bem como ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente, podendo requisitar quando necessário a força policial e também terá como obrigação o registro em ata, com exatidão de todos os requerimentos apresentados em audiência.

Isso significa que manter a ordem da sessão é uma responsabilidade dada em especial ao Juiz, este que possui como papel fundamental ordenar e conduzir o procedimento a fim de que se chegue a um desfecho conveniente. Logo, para que ocorra a audiência, previamente, será designado o dia e hora. E então, no dia e hora designados, será o Juiz o responsável por declarar aberta a audiência. Logo após, ele mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar. Essa disposição está prevista no Código de Processo Civil.

Avançando na ordem cronológica do procedimento, o Juiz em primeiro momento, tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de

outros métodos de solução consensual de conflitos, como por exemplo a mediação. No Processo Civil, a conciliação busca uma solução em que as partes cheguem a um consenso para que tudo possa ser resolvido da melhor maneira possível. Entretanto, a preferência por essa medida é favorecer o desembaraço processual.

Caso a tentativa de conciliação não seja frutífera, o próximo passo será a produção de provas orais, onde os primeiros a fazerem o depoimento serão os peritos e os assistentes técnicos, em seguida o autor e logo após o réu prestando seu depoimento pessoal, e por fim as testemunhas arroladas ao processo pelo autor e réu.

Finda a instrução, será o momento para apresentação das alegações finais onde o Juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, que terão respectivamente 20 minutos para cada um, prorrogável por mais 10 minutos, a critério do Juiz. No entanto, quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 dias, assegurada vista dos autos. E depois, encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias.

Em seguida, após a apresentação e os debates, haverá a formalização de um documento registrando toda a audiência onde conterá, em resumo o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. No entanto, caso exista acordo, o juiz emitirá a sentença colocando fim ao processo. Este termo deverá ser registrado em meio eletrônico, se não o for, deverá o juiz rubricar todas as folhas que serão encadernadas em volume próprio.

Outrossim, mister dizer que a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. Ademais, a gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Comumente, a audiência de instrução e julgamento é feita na modalidade

presencial, no entanto, diante da Pandemia do Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça publicou a portaria 61/200 que instituiu e disponibilizou para os tribunais a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário. Trata-se de exceção à regra. Contudo, pode-se classificar as audiências em três naturezas: presenciais, virtuais ou por videoconferência e semipresenciais.

## **CAPÍTULO II – A INFLUÊNCIA DIGITAL NO JUDICIÁRIO**

Esse capítulo trata sobre a influência digital no Judiciário de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil/2015. Primeiramente deve-se compreender a evolução do processo físico ao eletrônico, abordando os princípios que norteiam esses atos. Verificar sobre a experiência com as audiências online e, por fim, apresentar as vantagens ao utilizar da tecnologia nos processos.

### **2.1. Evolução do Processo Físico ao Eletrônico**

Processo, do latim *procedere*, é um termo que indica a ação de avançar, ir à frente. É um conjunto sequencial e particular de ações com objetivo comum, com os mais variados propósitos: criar, inventar, projetar, transformar, produzir, controlar, manter e usar produtos ou sistemas. Processo Judicial se trata de um conjunto de documentos e peças processuais, que seguindo um rito jurídico pré-estabelecido e uma sequência predeterminada, possibilita ao juízo competente determinar uma sentença em sentido amplo. O processo tramita sob a forma de autos, que informalmente, por vezes, também são referidos como processo. Os autos são o conjunto de documentos que se ordenam cronologicamente para materializar os atos do procedimento. O processo, por sua vez, se caracteriza pela sua finalidade, qual seja a jurisdição, documento legítimo para exercício do poder. (CINTRA, 2006)

O ano de 1891 a 1937 foi um marco, pois é considerada, didaticamente, a primeira fase da Justiça Federal no Brasil, o suporte processual em papel era absoluto

e as fases de uma ação judicial sofreram poucas modificações. A maior mudança ocorrida foi a forma de registro dos atos, que passou da caligrafia à tinta, que por vez era escrita a bico de pena ou à caneta-tinteiro, para a máquina de datilografia introduzida no ala a partir da década de 1950, com a inauguração da fábrica nacional da empresa americana Remington, no Rio de Janeiro (FREITAS, 2003).

A máquina de escrever também conhecida por máquina datilográfica, é um equipamento mecânico que, quando acionadas, movimentam topos que imprimem letras, números e símbolos no papel, facilitando e dando maior agilidade ao processo de escrita. Esse maquina, até a década de 1990 era um acessório padrão na maioria dos escritórios e órgãos públicos pelo mundo. Posteriormente, elas começaram a ser substituídas pelos computadores e impressoras. (WIKIPEDIA)

No entanto, ainda com essa progressão, o sistema de comunicação ainda era bastante rudimentar entre os anos de 1960 e 1990, não só no Brasil, mas em todo o mundo, a realização e o controle de atos processuais eram apenas manuais, o que acarretava lentidão e demora na efetivação da prestação judicial. Como não havia internet, a pesquisa legislativa e de jurisprudência, por exemplo, era realizada nas edições impressas de diários oficiais e dos boletins de jurisprudência. (JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ, NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA, 2021)

Com uma série de desenvolvimentos tecnológicos que aconteciam na época, tais como fax, a chegada da internet, a implantação de novos sistemas, a Justiça experimentou um salto gigantesco no desenvolvimento de suas atividades. A legislação se viu obrigada a adaptar com a nova tecnologia a fim de beneficiar aos cidadãos que recorrer ao Poder Judiciário e também os operadores do Direito, como magistrados, servidores, advogados, procuradores, promotores.

A lei 9.800/99, a chamada “Lei do Fax”, embora traga poucas contribuições para o processo judicial eletrônico moderno, foi a primeira vez que se utilizou um dispositivo tecnológico para aproximar o processo dos atos informatizados.

A lei 11.419/2006 que instituiu o Processo Eletrônico foi inicialmente um projeto de lei de iniciativa popular, proposta pela entidade de classe Associação dos Juízes Federais do Brasil, buscando facilitar o processo e assim trazer inovações.

Somente em 2001 com a normatização da lei das varas especiais federais, foi que uma legislação versou sobre este tema possibilitando o uso da rede mundial de computadores para os atos processuais.

Em 2001, com a instituição dos Juizados Especiais Federais, teve-se pela primeira vez uma legislação que possibilitou a prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica, sem a necessidade de apresentação posterior dos originais, portanto, a Justiça Federal desenvolveu o sistema conhecido por e-Proc., que eliminou completamente o uso do papel e dispensou o deslocamento dos advogados à sede da unidade judiciária. Assim, todos os atos processuais passaram a ser realizados em meio digital, desde a petição inicial até o arquivamento. (FEITOSA, 2017)

Antes da edição da lei 11.419/2006, foi feito um pacto republicano entre os três poderes com o objetivo de fortalecer a democracia e garantir formas de tornar o sistema judiciário brasileiro mais célere e mais convidativo, tentando derrubar as barreiras que existiam até então em relação a morosidade. A promulgação da lei 11.419/2006 deu início a um novo ciclo na Justiça Brasileira.

Os acessos ao sistema eram individualizados a cada um por meio de um login e uma senha para a visualização de atos e interação processual. No entanto, muito se questionava acerca da segurança, visto que poderia ser compartilhado com outro indivíduo pondo em risco a segurança do sistema. Mas ao analisar, ainda assim é mais seguro que o sistema de papéis anteriormente utilizado. Segundo Sergio Tejada (2007) o processo armazenado em um armário da a possibilidade de qualquer servidor mal intencionado fraudá-lo. E por mais que, haja hipótese de o processo eletrônico ser fraudado, ele deixa rastros, pois sempre que é acessado o sistema faz registro desse acesso, tornando mais fácil chegar ao responsável por essa entrada não autorizada. Assim sendo, em termos de segurança, o processo eletrônico é muito mais seguro que o tradicional em papel.

Ainda sendo de grande preocupação das autoridades a segurança desses processos, foi criada uma identidade única, pessoal e intransferível, uma chave, atualmente conhecida como Certificado Digital, aplicando legitimidade as ações praticadas pelo detentor do certificado, pois, exige a entrega de um dispositivo físico,

somente tendo acesso ao sistema o usuário que dispõe fisicamente do token ou cartão com chip.

Conclui-se que o processo judicial eletrônico veio para revolucionar a prestação do serviço judiciário brasileiro facilitando a comunicação dos autos processuais. Traz consigo a publicidade e a facilidade no acesso à informação, uma vez que os autos eletrônicos estão disponíveis na internet, celeridade processual, uma vez que o processo elimina a burocracia dos atos praticados no cartório, segurança e autenticidade dos atos processuais mediante certificação, assinatura digital. Assim, o PJE vem ganhando cada vez mais espaço, sendo implantado gradativamente em todo território nacional.

## **2.2. Experiência com as Audiências Online**

A audiência é um ato processual que possui diferentes finalidades. Pode servir como tentativa de conciliação a fim de formalizar um acordo entre as partes para que não haja a necessidade de ir para o tribunal, a produção de provas, afim de comprovar os fatos dos quais originam seu direito e até mesmo a obtenção de informações adicionais ao processo. No entanto é importante esclarecer que a audiência online não é um tipo de audiência, e sim uma ferramenta utilizada para a realização do procedimento. (FACHINI, 2021)

De saída, é bom registrar que a audiência por videoconferência foi imaginada, no sistema processual brasileiro, para se evitar o deslocamento das partes e de testemunhas que residem fora da área de jurisdição do foro competente, tornando desnecessária sua ida ao fórum onde se processa a causa, principalmente em momentos de instabilidade, e um momento marcante de instabilidade foi o COVID-19, onde a adoção da audiência virtual foi uma medida necessária para contornar a situação e prosseguir com os processos.

Ademais, a audiência é o ato comumente realizado nos processos, mas, ultimamente, em vários processos, de forma virtual, na qual as partes e os respectivos advogados, testemunhas, servidores da justiça e ouvintes estão todos interligados em

um ambiente virtual, podendo cada um encontrar-se no local que desejar, sendo exigível apenas a conexão por internet

Apesar da modalidade de audiência online já existir e ser utilizada a algum tempo, havia uma maior resistência para ser aceita. As condições para que se realizasse uma audiência online era que houvesse a viabilização da audiência, a preservação da segurança, a apresentação em juízo do réu ou de testemunha com problemas de saúde, a apresentação em juízo de qualquer pessoa que esteja impedida de comparecer, e cenários em que o réu responde por graves questões de ordem pública. Todavia, atualmente as audiências online já estão sendo aderidas sem a necessidade das condições citadas anteriormente

O Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o disposto na Lei 13.105/2015, possui competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico. Desse modo, instituiu a resolução nº 465 de 22/06/2022 (CNJ, 2022) que dispõe sobre as diretrizes para a realização adequada das videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. É o que resolve:

Art. 1º Instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, de modo a possibilitar que os jurisdicionados compreendam a dinâmica processual no cenário virtual, e a aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital.

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:

I – Identificação adequada, na plataforma e sessão;

II – Utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

III – Utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou

c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

Além do mais, a legislação ainda indica aos magistrados que presidem a audiência que velem pela adequada identificação na sessão dos envolvidos, como os promotores, defensores, procuradores, advogados, abarcando tanto o cargo, a



função, nome e sobrenome. Deverão ainda, os magistrados, zelar pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca, e também certificar que todos que estejam participando da videoconferência estejam com a câmera ligada em condições satisfatórias. Mister ressaltar que a recusa da observância das diretrizes previstas nessa resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência.

Há ainda a possibilidade de os tribunais criarem, em razão de peculiaridades locais, regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada no prazo de 30 dias comunicação ao CNJ. No entanto, o advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

Em se tratando das ferramentas que são utilizadas para a realização de audiências, têm-se duas principais. Uma delas é o Google Meet, plataforma de videoconferências do Google que oferece planos gratuitos e pagos para criação de reuniões com até 250 pessoas, com duração de até 24 horas, criptografia e uma série de recursos disponíveis. E também, outra ferramenta bem similar a ele, que é o Zoom, que também contém planos gratuitos e pagos para criação de reuniões com até 300 pessoas e outros benefícios tais como a gravação das reuniões com armazenamento em nuvem. Grande parte dos órgãos de justiça priorizam essas plataformas, seu acesso é fácil e didático, e além do mais é possível disponibilizar o link antes da audiência, através do link por email, por whatsapp, link na notificação ou despacho sobre a audiência, ou até mesmo link publicado no diário oficial de justiça. (FACHINI, 2021)

Aos participantes do ato que estiverem em local diverso do gabinete durante a audiência é importante prezar pela identificação adequada na plataforma e sessão como por exemplo nome e foto que serão apresentados. Sobre a utilização de vestimenta adequada como terno ou toga tanto para os homens quanto para as mulheres, prezando pela boa aparência física, e também a utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de modelo padronizado, imagem que

guarde relação com a sala de audiências, fórum ou tribunal ou ainda, fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou estante de livres.

Assim como as salas de fórum exigem certa formalidade, é importante enfatizar que o uso dessa ferramenta seja pautado nos princípios jurídicos e na legalidade, para que assim sua efetividade seja alcançada. Sendo que a recusa ao cumprimento de regras pode levar à suspensão da audiência, fazendo-se necessário a liberação de nova data para a realização da mesma.

### **2.3. Vantagens e Desvantagens ao Utilizar da Tecnologia nos Processos.**

#### *2.3.1. Vantagens ao utilizar da tecnologia nos processos*

É inegável os benefícios que o uso da tecnologia trouxe para a sociedade. Segundo Silva, magistrado estadual e membro do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico do CNJ (2012, p.13),

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema. Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, cartas de ordem e outros.

Em especial podemos destacar os benefícios para as audiências judiciais. O Promotor de Justiça Alexandre Estefani diz em entrevista registrada pelo Ministério Público de Santa Catarina, em 2020 que:

“É possível realizar as audiências em grande escala, de uma maneira muito mais simples, eficaz e segura do que antes se imaginava. Realizar as audiências por videoconferência têm funcionado muito bem e com segurança.” (MPSC, 2020)

A economia, principalmente para os envolvidos nas audiências, é um fato relevante, tendo em vista que não há necessidade de deslocamento das partes, luz,

ar-condicionado, entre outros recursos utilizados durante as várias horas usadas para a realização de uma audiência presencial. Demonstrando que, com menor gasto e mais eficiência, é possível praticar os mesmos atos que eram praticados anteriormente.

A dinâmica proporcionada entre a interação dos envolvidos, traz ao ambiente um ar mais sereno que influencia indiretamente na agilidade dos processos pois a pontualidade é um fator relevante para resolver conflitos, principalmente quando se trata do judiciário, que de forma implícita gera intimidação às partes.

Outra vantagem relevante acerca da audiência online é a liberdade geográfica. Se tratarmos do sistema de audiências tradicional, há uma necessidade dos envolvidos na ação estarem presentes na comarca que será realizada a audiência, no dia e hora marcados. No entanto, ao utilizar dessa inovação tecnológica, existe a possibilidade das partes, através de um smartphone, computador ou notebook, onde quer que esteja, desde que possua acesso à uma boa conexão de internet, estar presente e cumprir com sua obrigação.

Não é razoável que a parte que resida em local distante daquele em que tramita o feito tenha que se deslocar até a sede do juízo para expor seus argumentos, empreender uma tentativa conciliatória, prestar depoimento pessoal e, enfim, defender seus interesses. Menos lógico ainda que se continue a determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas que residam em comarca ou subseção judiciária distinta. Em todos esses casos, a audiência por videoconferência atende a todos os princípios basilares do processo, como do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, da economia processual, da celeridade, da incomunicabilidade das testemunhas e tantos outros.

A celeridade processual é outro fator relevante pois a tramitação dos processos e procedimentos oriundos do Judiciário acontecem de forma mais eficaz, evitando os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes no Fórum. Na notícia “Realização de audiências por videoconferência garante celeridade a processos”, que aconteceu em 2010, o conselheiro Walter Nunes do Conselho Nacional de Justiça diz que:

“O uso da tecnologia, segundo o conselheiro, dá maior agilidade à tramitação dos processos sempre que as partes ou testemunhas estão em local diverso do juiz. Além da celeridade e da

economia com passagens, hospedagens e traslado, a técnica também assegura o princípio do juiz natural e da identidade física, já que é o próprio magistrado responsável pelo julgamento que realiza a escuta e colhe a prova.” (OAB DF, 2010)

Apesar de o processo judicial eletrônico ser uma ferramenta nova e que ainda está se desenvolvendo, é uma revolução no modo de agir, pensar e trabalhar da justiça e dos agentes do direito. Seu principal objetivo é otimizar a prestação jurisdicional, tornando o processo célere e acessível a todos. A tendência é de que ele seja a regra geral, sendo que os processos antigos continuam a seguir sua tramitação através do papel, porém os novos devem necessariamente serem peticionados eletronicamente.

### *2.3.2. Desvantagens ao utilizar da tecnologia nos processos*

Outrossim é importante destacar que ao implantar uma nova tecnologia, desafios como conhecimento técnico, adaptação e inclusão digital são critérios consideráveis, pois apesar das grandes vantagens ao utilizar desse método de audiência, há também alguns pontos negativos que são questionáveis.

Embora a internet seja acessível a grande parte da população, de acordo com pesquisas realizadas pela comissão de tecnologia de informação e comunicação, aproximadamente 85% das residências dispõem de internet, entretanto 15% de pessoas carecem dessa tecnologia, seja por motivos estruturais ou econômicos. Assim sendo, essa situação se torna um obstáculo para a realização de uma possível audiência online. (IBGE, 2019)

Outro ponto a considerar para que esse método seja eficiente, é ter uma boa conexão de internet. Ela é totalmente necessária para que a plataforma flua bem e não haja nenhum impedimento ocasionado por rede. Ademais, fazer com que a audiência corra bem, além de acelerar o processo, gera maior segurança acerca de depoimentos e teses, inibindo possíveis fraudes ou manipulações durante a audiência.

Deve-se considerar também que é necessário conhecimento técnico dos envolvidos para a utilização eficaz das plataformas. Fato que, em uma audiência online por exemplo, pode ser simples aos juízes, promotores, advogados, mas não tanto às partes que possuem um déficit de conhecimento técnico, sendo que haveria

necessidade de, ainda assim, comparecer ao fórum para que, através de orientação a mesma se consumasse.

Embora as desvantagens estejam presentes, as audiências virtuais devem ser consideradas como uma ferramenta tecnológica de impacto social que se encaixa no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de 16, da Agenda 2030, proposta pela ONU aos seus países membros, no qual o Brasil como Parte Signatária se inclui. (ONU, 2021)

Destaque-se que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, está justamente relacionado à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Com isso, pode-se concluir que observando os princípios constitucionais processuais, utilizando plataformas seguras e regras claras e adequadas, a expectativa é de que as audiências virtuais deem um salto que, ao final, represente uma sociedade mais inclusiva, com a máxima efetividade jurisdicional e segurança jurídica para os jurisdicionados.

## **CAPÍTULO III – O FUNCIONAMENTO ELETRÔNICO DAS AUDIÊNCIAS**

Esse capítulo trata sobre o funcionamento eletrônico das audiências de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil/2015. Primeiramente deve-se compreender o regimento interno dos Tribunais Superiores STF e STJ acerca dessas audiências online, abordando os princípios que norteiam esses atos. Verificar sobre o regimento interno do Tribunal de Justiça de Goiás e, por fim, apresentar os requisitos para realização das audiências online.

### **3.1. Regimento Interno dos Tribunais Superiores (STF e STJ)**

O Poder Judiciário é o ramo do Estado responsável pela solução de conflitos da sociedade e garantia de direitos dos cidadãos. No Brasil, é dirigido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É de sua responsabilidade a solução definitiva dos casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. (STJ, S/D Online)

Assim sendo, para que tudo flua em harmonia dentro da corte, é necessário um regimento interno. Ele pode ser definido como um conjunto de normas ou regulamentos que são definidos por um grupo para regulamentar o funcionamento de certa organização. No presente caso, para os membros e servidores, o Regimento Interno é a Lei da Casa, é o instrumento que fixa a organização do Tribunal e disciplina a aplicação de suas normas processuais. Desse modo, um dos benefícios do regimento interno é tornar suas partes mais bem integradas, cientes de todas as regras pertinentes daquele local.

Como visto, podemos afirmar que todos os procedimentos dentro do Judiciário são conduzidos por regimentos que regularizam o devido funcionamento. Em se tratando de audiências online não é diferente, pois, também se faz necessário a instauração de um Regimento Interno a fim de que haja controle e padronização a cerca desse meio de realização de audiências.

No entanto, é importante ressaltar que a audiência online não é um tipo de audiência, mas sim, uma alternativa para conduzir esse procedimento. Ela, propriamente dita, nada mais é que uma sessão presidida por um juiz de direito, realizada dentro de um processo que está em andamento, que depende da participação das partes, ou seja, advogados e demais pessoas que estão envolvidas. (FACHINI, 2021)

Além do mais, a realização de audiências e de julgamentos com o apoio da videoconferência, onde as pessoas se fazem presentes simultaneamente no mesmo ambiente virtual em localizações geograficamente diferentes, já é uma realidade no país, inclusive nos tribunais de segunda instância e também nos superiores, como é o caso do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sem que se questione a validade das decisões e dos atos praticados.

Ademais, como forma de regular sobre os procedimentos eletrônicos no Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução Nº 669 de março de 2020. O documento traz especificando que “Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário”, ou seja, qualquer processo de competência desse tribunal poderá ser submetido ao ambiente eletrônico (STF, 2020).

Todavia, vale ressaltar que alguns processos têm preferência para serem julgados em ambiente eletrônico, quais sejam: os agravos internos, que é o meio de impugnação das decisões monocromáticas proferidas pelo relator em Tribunal, utilizado em processos de natureza cível; agravos regimentais, interposto para impugnar decisões tomadas individualmente pelo relator de outro recurso, utilizado em processos de matéria penal; embargos de declaração, recurso usado para pedir ao juiz que esclareça alguns pontos de uma decisão dada por ele de forma mais clara; as medidas cautelares em ações de controle concentrado; o referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; as demais classes processuais, inclusive os recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF (BRASIL, 2015).

Além disso, o Plenário Virtual é a forma idealizada e mais prática de os Ministros apreciarem a existência de recursos que chegam na Corte. Nele, o Ministro Relator submete, por meio eletrônico aos demais Ministros, seu voto. Isso significa que basta o Relator entrar no sistema informatizado do STF e inserir seu voto. Assim, os demais ministros também possuem acesso ao sistema informatizado e, a partir do momento em que o Relator inserir seu posicionamento, eles terão um prazo para analisar e para encaminhar a manifestação sobre o voto. Essa forma de voto, por exemplo, mostra nitidamente sobre um dos benefícios do procedimento eletrônico, que é a celeridade. (DIZER DIREITO, 2022)

Dessa feita, o Ministro Dias Toffoli trouxe ainda como complementação a Resolução 642 de 2019, em seu artigo 5º, de que “Os processos com pedidos de vista poderão, a critério do ministro vistor com a concordância do relator, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, oportunidade em que os

votos já proferidos poderão ser modificados”. Em outras palavras, a resolução permite que o julgamento que se iniciou presencialmente, mas que foi interrompido por pedido de vista, possa retornar em mesa virtual.

Ademais, compreende-se que a função do Tribunal de Justiça é processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à Justiça Federal como a do Trabalho, Eleitoral e Militar. Ele julga todas as demais causas que não são de competência da Justiça especializada, entre elas estão a maioria dos crimes comuns, ações de área de família, execuções fiscais dos estados e municípios e ações cíveis. (STF, 2010)

A Resolução CNJ nº 354/2020 que trata da Tecnologia da Informação e Comunicação; Gestão e Organização Judiciária é a usada pelos Tribunais de Justiça para nortear a realização das sessões por videoconferência.

Ela regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e tele presenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instância da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Já a norma jurídica responsável por dispor sobre a utilização de videoconferência no Poder Judiciário, foi a resolução 337 de 29 de setembro de 2020. Ela impõe a adoção do sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais. Assim sendo, o tribunal poderia optar por desenvolver um sistema próprio ou optar pela adoção, de forma onerosa ou gratuita, de uma solução tecnológica disponível no mercado, priorizando sempre a solução que seja mais eficiente e de menor custo (CNJ, 2020).

Diante disso, o sistema adotado pelo Poder Judiciário deve contar com algumas particularidades que são primordiais para o funcionamento mais eficiente da alternativa implantada.

A princípio, é necessário que possibilite a transmissão de áudio e vídeo simultaneamente entre dois ou mais participantes e em tempo real, pois, essa forma de reunião aproxima as partes de um processo, se assemelhando ao que acontece dentro dos tribunais.

Além do mais, da mesma maneira que acontece com as audiências presenciais, onde as partes são intimadas por meio de notificações por escrito para comparecer ao tribunal no dia e hora marcados, também deverá acontecer quando a hipótese for a audiência online, posto isso, terá que conter a possibilidade de envio de convites por email para os participantes através dessa plataforma utilizada. Entretanto, é importante ressaltar que o convite para a audiência não dispensa a intimação respectiva.

Outro ponto importante, é a conexão entre os participantes por meio do navegador de internet, aplicativo ou próprio programa que deverá ser gerido por meio de senha ou link gerado pelo organizador, que terá também a possibilidade de bloqueio das salas para o ingresso de integrantes somente mediante aprovação. Essa alternativa evita o incômodo de terceiros durante o devido procedimento além de que proporcionará também maior segurança aos envolvidos.



Ademais, deverá ainda existir a possibilidade de compartilhamento de telas entre os participantes, funcionalidade capaz de permitir que você transmita para todas as pessoas que participam da conferência tudo que está acontecendo na sua tela, no entanto, o Juiz deverá autorizar a liberação desse recurso em momento apropriado.

Também, outra ferramenta importante dentro da sala de vídeo é a existência do controle de ativação das funções de áudio e vídeo pelos participantes, podendo, se o mesmo for autorizado, desativar e ativar tanto o áudio como o vídeo. Essa funcionalidade permite por exemplo um tempo de conversa exclusiva do defensor com o seu cliente a fim de averiguar possíveis dúvidas durante o procedimento.

Além disso, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 367, §5º que a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, podendo ser feita por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial. Desse modo, de acordo com o que dispõe essa Resolução, faz-se necessário que o sistema processual eletrônico adotado possibilite também a gravação das audiências realizadas.

De acordo com a norma, a participação por videoconferência é equiparada às presenciais para todos os fins legais, sendo asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas, que segundo a resolução, as oitivas serão gravadas e o arquivo audiovisual deverá ser juntado aos autos disponibilizando em repositório oficial de mídias indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, PJe Mídias e pelo Tribunal. (CNJ, 2021)

Logo, é extremamente importante para o devido funcionamento desse sistema, a presença de um Regimento Interno capaz de regulamentar sobre os procedimentos eletrônicos dentro da esfera jurídica, e em especial no que se diz respeito às audiências online.

### **3.2. Requisitos para realização das audiências online.**

Recentemente, em setembro deste ano, o programa “Link CNJ”, abordou um tema que falava sobre a ampliação de acesso à Justiça com uso de tecnologias da informação. A matéria mostra como a ampliação tornou o Poder Judiciário mais acessível aos brasileiros, permitindo inclusive o atendimento remoto aos cidadãos e o cumprimento das rotinas da Justiça, como a realização de audiências, mesmo que a distância.

O principal motivo que desencadeou a mudança foi a pandemia da Covid-19. As mudanças foram desencadeadas pelo Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça. Em junho, o CNJ recomendou a instalação de Pontos de Inclusão Digital, especialmente em cidades que não têm unidades judiciária. A ideia principal seria de criar salas que permitam a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas por sistema de videoconferência.

Como se sabe, o Código de Processo Civil faz menção à realização de audiência em diversos dispositivos, vejamos:

Art. 236. § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 385. § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 453. § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 937. § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 334. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Entretanto, é sabido que a modalidade de audiência online não se adapta a qualquer situação e condição, ela é realizada se houver uma necessidade considerável de ambas as partes. Desse modo ela pode ser usada para viabilização da audiência, preservação da segurança pública, apresentação em juízo do réu ou de uma testemunha que tenha problemas de saúde, apresentação em juízo de qualquer pessoa que seja impedida de comparecer ou situação em que o réu responde por graves questões de ordem pública. (CNJ, 2021)

Assim, adequando à alguma das situações citadas, poderão ser conduzidas por meio de videoconferência as audiências de conciliação ou mediação, cujo objetivo principal é de solucionar o conflito existente por meio de um acordo entre as partes, nas de instrução e julgamento, onde o principal objetivo é a produção de provas orais para a devida instrução do processo e também na audiência de justificação, que nada mais é do que um procedimento utilizado pelo juiz para obter informações adicionais sobre as alegações do autor. (PROJURIS, 2021)

Ainda, para que a audiência ocorra de forma efetiva é imprescindível que os profissionais sejam capacitados. Todos os envolvidos, como os juristas e colaboradores precisam ser devidamente instruídos. Fazendo-se relevante que um manual com todas as orientações importantes, tanto para utilização da plataforma escolhida como sobre a maneira como as partes devam se portar seja disponibilizado aos envolvidos. Assim, presentes os requisitos solicitados, a audiência online pode ser realizada sem lesionar o direito à defesa ou ao processo legal correspondente.

Não obstante, além dos requisitos supracitados, existem alguns aspectos para que de fato a audiência, o procedimento em si aconteça. Estar por detrás de uma tela, leva para cada envolvido uma responsabilidade, assim como se estivessem presencialmente. Desse modo, não é aceitável que se menospreze as boas condutas e determinações exigidas para a mesma.

Assim, para dar anuência ao andamento de um processo pelo meio eletrônico, é necessário que as partes estejam cientes da necessidade, principalmente, de ter consigo a presença de um dispositivo eletrônico, como um celular, notebook, tablet e também a disposição de uma boa conexão de internet capaz de conectar as partes através da plataforma que será utilizada.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça 465, de 22 de junho de 2022, é um diploma importante pois institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, de modo a possibilitar que os jurisdicionados compreendam a dinâmica processual no cenário virtual, e aprimorem a prestação jurisdicional de forma virtual.

Posto isso, a realização da audiência é para a justiça um ato solene, assim, ter compostura através das roupas e da fisionomia é um fator extremamente crucial. Além de comunicar seriedade, impõe também o respeito, fazendo com que o formalismo seja um fator relevante para a boa execução de uma audiência online. Ademais, outro quesito importante é o cenário ao qual estará inserido durante a audiência, sendo de extrema importância que seja um ambiente que guarde relação com as salas dos fóruns ou tribunais ou que tenham natureza neutra.

Em complemento, o Ministro Luiz Fux trouxe considerações expressas no que diz respeito às vestimentas e ao ambiente na Resolução 465 de 22 de junho de 2022 em seu artigo 2º, é o que dispõe:

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:

- I – Identificação adequada, na plataforma e sessão;
- II – Utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
- III – Utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
  - a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou

c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

E por fim, nesse mesmo diploma, são claras as regras de que se houver recusa de observância das diretrizes previstas na Resolução, poderá justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição pelo magistrado, de ofício ao órgão correcional da parte que descumprir a determinação judicial. Assim sendo, é importante a observância das regras que são impostas para que haja eficácia na utilização dessa ferramenta que é de grande relevância para o sistema judiciário.

## CONCLUSÃO

Entender sobre o Direito e em especial o seu funcionamento na esfera jurídica implica na sensação de proximidade e intimidade com o sistema. Por mais que o Direito seja extremamente rigoroso com seus atos, procedimentos e formalidades, houve uma certa flexibilização do mesmo para a possibilidade de tratarmos os procedimentos de forma eletrônica, e como foco deste trabalho, a implantação de uma alternativa subsidiária às audiências presenciais, que foi a audiência virtual.

No entanto, é sabido que a previsão legal para essa forma de audiência já está prevista no Código de Processo Civil desde 2015 quando houve a reforma, no entanto não era comum que se utilizasse essa forma de procedimento. Contudo, diante da Pandemia enfrentada no início de 2020, COVID-19, várias foram as mudanças no que se dizia respeito à contato físico, socialização, e assim, percebendo o Judiciário que não poderia parar o sistema, aceitou tacitamente a possibilidade de colocar em prática aquilo que o Código de Processo Civil já havia trazido, mas que não tinha o costume de usá-lo.

Assim, tendo em vista a forma como toda essa inovação vem se sucedendo, é notável os diversos benefícios que o uso da tecnologia trouxe para os agentes do Direito. Desse modo, a celeridade processual e a liberdade geográfica são pontos relevantes para os atuantes. Esquivar-se de trânsito, filas e situações burocráticas para realizar ações necessárias ao curso, certamente é um alívio para lidar com todas as demandas.

Por fim, a prevalência desse sistema eletrônico e todas as ferramentas que o acompanham, concorda com a era de desenvolvimento tecnológico que estamos inseridos, denotando a constante evolução humana que sempre está em busca de fatores significativos, qual seja neste estudo, e evolução do sistema judiciário por meio dos recursos eletrônicos no processo.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico e Processo Digital**. 3ª edição. São Paulo. Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 4ª edição. São Paulo. Forense, 2012.

ALVES, Jones Figueiredo. **Manual das Audiências Cíveis**. 7ª edição. Atlas, 2016.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 20ª edição. Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1215442022062362b45970cbb51.pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei 13.105 de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 03 de setembro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – O Poder Judiciário.** Disponível em: [www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica](http://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica). Acesso em: 25 de outubro de 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 22ª edição. São Paulo. Malheiros, 2006.

CRUZ, Rogerio; LUNARDI, Fabricio; GUERREIRO Mário. **Tribunal do júri com apoio de videoconferência: pela ética do discurso.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/opiniao-tribunal-juri-apoio-videoconferencia>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

FILHO, José. **Vade Mecum da Audiência de Instrução e Julgamento no CPC.** 1ª edição. Contemplar, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos; **Justiça Federal – Histórico e Evolução no Brasil.** 1ª edição. Juruá, 2003.

BRASIL. CNJ. **Resolução Nº 354 de 19 de novembro de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. CNJ. **Resolução Nº 465 de 22 de junho de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4611>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. CNJ. **Resolução Nº 337 de 29 de setembro de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

GUSMÃO, Athos. **Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares.** 15ª edição. Gazeta Jurídica, 2014.

MACEDO, Ícaro. **A Origem do Processo Judicial Eletrônico.** <https://icaromacedo.jusbrasil.com.br/artigos/561219467/a-origem-do-processojudicial-eletronico>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

MIGALHAS. **Audiências Virtuais o Legado da Covid-19 ao Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--olegado-da-covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

Núcleo de Documentação e Memória Seção de Memória Institucional. **História do Processo.** Disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

SALLES, Carlos Alberto. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** 4ª edição. Forense, 2021.

BRASIL. STF. **Resolução Nº 642 de 14 de junho de 2019.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Acesso em: 21 de



outubro de 2022.

BRASIL. STF. **Resolução Nº 669 de 19 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao669-2020.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Máquina de Escrever**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=M%C3%A1quina\\_de\\_escrever&oldid=64336312](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=M%C3%A1quina_de_escrever&oldid=64336312). Acesso em: 4 set. 2022.